



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.919170/2009-00
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. .

A estimativa recolhida,. afastado eventual pagamento a maior ou indevido, forma o saldo negativo do contribuinte, devendo respeitar a sua metodologia própria para o pleito do direito creditório correspondente via PER/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido de antecipações por estimativa, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, o PER/Dcomp recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de "não homologação" da compensação", cujas razões de negação se fundam na utilização integral do pagamento discriminado para a quitação de outro débito. Portanto, não haveria crédito disponível para a compensação em análise.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que por ocasião do ajuste do exercício, a recorrente apurou prejuízo, sendo que deste modo todas as antecipações efetuadas se transformaram em crédito passível de restituição, e até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, não haveria vedação da compensação das estimativas com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da decisão da DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

A DRJ, em seu julgamento, por unanimidade considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e conseqüente não homologação da compensação do PER/Dcomp objeto do presente processo.

Na decisão ora recorrida, entendeu-se que os valores pagos a título de estimativa de IRPJ e CSLL não poderiam ser considerados crédito em favor da recorrente, sob a qualificação de "pagamento indevido ou a maior". Tais valores deveriam compor o saldo negativo, o que demandaria uma comprovação própria. Eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo que comprovado, à época dos fatos, na regência da IN SRF nº 460/2004, deveria reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser aproveitado diretamente e por si só pelo contribuinte.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que expõe que as estimativas poderão, em caso de saldo negativo, a partir da entrega da declaração de

rendimentos, compensados com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

No seu entender, as antecipações ocorridas ao longo do ano-calendário de 2003, às quais não se confirmaram por conta do prejuízo apurado no ajuste, podem ser objeto de restituição, e compensação com qualquer tributo administrado pela SRF, ao menos até a vigência da MP 449/2008, que vedou a compensação de estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.458, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.909357/2009-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.458**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Síntese dos fatos

Primeiramente, fica bem claro nos autos que o direito creditório que está sendo pleiteado pela recorrente, e com seu conhecimento, é saldo negativo de IRPJ ou base de cálculo negativa de CSLL.

A recorrente ao preencher o PER/Dcomp, informou que houve um pagamento indevido ou a maior de estimativa para justificar o direito creditório pelo qual objetivava extinguir o débito, conforme consta no pedido de compensação.

Contudo, foi denegado pela autoridade fiscal conforme Despacho Decisório, pois o crédito pleiteado estava alocado, quitando o débito correspondente da antecipação do IRPJ (ou da CSLL).

Sua manifestação de inconformidade vai ao encontro do informado acima, entendendo, contudo, que seria cabível a compensação, independente da designação dada.

A decisão a quo considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, pois, em linhas gerais, tal forma de compensar o saldo negativo do IRPJ (ou CSLL) não seria a correta, de acordo com as normas aplicáveis.

Em sede recursal, reitera, o seu entendimento que tem o direito, pois apesar de ser sido pagos como estimativas, não se confirmaram quando apurou prejuízo, o que lhe dá o direito à restituição. Adiciona que tal posicionamento de não homologação seria equivocado, pois há regência legal para sua postura.

Do mérito

O presente caso envolve uma questão recorrente neste CARF, que seria de qual a natureza jurídica do recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, em que a recorrente entende que o recolhido antecipadamente a maior foi indevido, querendo que seja tratado como uma repetição de indébito, apesar de não explicitar tal situação nos autos.

Conforme entendimento consolidado deste CARF e através de matéria já sumulada¹, para ser caracterizada uma estimativa recolhida como indébito, é necessário que tenha ocorrido realmente um pagamento indevido ou maior, o que exigiria demonstração de erro na apuração. Ou seja, se fosse o caso, o valor pago de estimativas foi superior ao devido, com base na receita bruta, ou em balanço de suspensão/redução, e a repetição do indébito poderia ser até, inclusive, no curso do ano-calendário da período que se refere o pagamento indevido.

Compulsando os autos, em nenhum momento é mencionado, e muito menos demonstrado, pela recorrente que foi um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Pelo contrário, demonstra que o caso é de pagamentos de estimativas recolhidos devidamente e, que no final do ano apurou excesso de recolhimentos, além do necessário, pois apurou prejuízos fiscais, o que se configura saldo negativo (tanto de IRPJ quanto de CSLL).

Aqui, cabe destacar a importância da distinção material entre o direito creditório se basear em pagamento indevido de estimativa ou saldo negativo. Aquele, sendo um indébito, geraria o direito a atualização monetária a partir do mês seguinte da sua ocorrência. Este, só haveria sua apuração do encerramento do exercício, e sua atualização monetária no mês seguinte. No caso da recorrente, ao ser optante do lucro real anual no ano-calendário de 2003, e há valores recolhidos em vários meses ao longo de ano, poderia haver alguma repercussão financeira, em

¹ Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

seu favor (e por consequência em prejuízo ao erário) se seguisse com a visão de eventuais estimativas recolhidas a maior seriam indébitos, e não saldo negativo, como tenta imputar na apresentação do seu PER/Dcomp.

Não se quer aqui negar o direito da recorrente de tratar como indébito eventual estimativa recolhida a maior ou erroneamente, devidos a erro na sua apuração da base de cálculo, pois nestes casos tratável como repetição de indébito.

Contudo, não resta alegado, e por consequência, nem comprovado em nenhum momento que houve um erro no pagamento da estimativa da sua parte, e como já dito anteriormente, muito pelo contrário, há sua afirmação que foram pagamentos de estimativas corretas que geraram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Portanto, muito mais que um problema formal no preenchimento do PER/Dcomp, de qualificação como pagamento indevido ou saldo negativo, está-se diante de um problema atinente à própria metodologia de apuração do IRPJ/CSLL, e suas consequências advindas, de acordo com a opção eleita pela recorrente.

Nestas circunstâncias, corretas as negativas, tanto no despacho decisório quanto no acórdão a quo, do pleito da recorrente, pois se valeu erradamente do seu direito, não logrando demonstrar diferente.

Pelo todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone